

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

██████████ pediu que a ██████████ fosse condenada a reconhecer que lhe deve pagar os consumos reais do seu contador de electricidade, e não os consumos por ela estimados e, conseqüentemente, a proceder aos correspondentes acertos nas suas facturas, nem que seja com créditos nos próximos consumos.

Alegou que anda desde há um ano em conflito com a reclamada por estar convicta que não tem consumos de electricidade que justifiquem as contas que a reclamada lhe tem apresentado.

A reclamada negou a verificação do empolamento de que a reclamante está convicta.

\*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Não se provou que a reclamada tenha cobrado à reclamante consumos de electricidade por esta não efectuados.

\*

O Tribunal formou a sua convicção para a decisão fáctica descrita a partir do exame e análise crítica do teor dos documentos juntos aos autos (respeitantes aos questionados consumos) e do que resultou do seu confronto com as declarações prestadas na audiência de julgamento pela reclamante e pela testemunha ██████████, responsável pelo departamento de facturação da reclamada: a conjugação de tais elementos probatórios arredou a verificação da realidade de que a reclamada se mostrara convencida quanto à sobrefacturação do seu consumo de electricidade, por a reclamada não deduzir correctamente os “consumos estimados”, e que a mencionada testemunha, convincentemente, esclareceu não ocorrer.

\*

O DIREITO



No contexto deste contrato de prestação de serviços (genericamente previsto no art. 1154º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96, de 31/07), celebrado entre a reclamante/consumidora e a reclamada (prestadora profissional do serviço em causa), aquela não logrou demonstrar a causa de pedir nestes autos invocada, uma vez que não foi corroborada pela prova produzida a sua percepção quanto à alegada desconformidade entre as quantias pagas à reclamada e o que efectivamente consumiu de electricidade.

Assim, conclui-se que não se demonstrou o fundamento da reclamação.

### III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED]


[REDACTED] e, consequentemente, absolvo a reclamada [REDACTED]

[REDACTED] do pedido nela formulada.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 27/7/22

  
**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
Alexandre Reis **Governo Regional**  
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM